



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0230.2/2020.

Institui o procedimento de notificação compulsória de obra pública ou serviços de engenharia paralisados no Estado de Santa Catarina.

Autor: Comissão Parlamentar de Inquérito

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito, que “Institui o procedimento de notificação compulsória de obra pública ou serviços de engenharia paralisados no Estado de Santa Catarina”.

A matéria foi lida no expediente da sessão plenária do dia 01 de julho deste ano, e depois enviada a esta Comissão a qual fui designado relator nos termos do RIALESC.

É o relatório.

II – VOTO:

Nesta fase processual, cabe analisar nesta Comissão os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições, conforme inciso I do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

A proposição advém da Comissão Parlamentar de Inquérito que investigou as Obras da Ponte Hercílio Luz, o que se perfectibiliza com o que preconiza a Constituição Estadual quanto a iniciativa das leis, vejamos:



Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição (grifei).

Assim, inicialmente, no que diz respeito à constitucionalidade sob a ótica formal, observo que a matéria vem veiculada por meio da proposição legislativa apropriada à hipótese, projeto de lei ordinária.

Em relação à constitucionalidade material, a proposição, sem encontra em conformidade com a ordem constitucional vigente, uma vez que, a matéria não adentra as atribuições privativas do Chefe do Executivo, elencadas no art. 71 da Constituição do Estado, isso porque, o Estado já conta com toda a estrutura necessária, cabendo apenas ajustes nas atribuições de servidores para que a lei se perfectibilize. Portanto, não há óbice para a tramitação da matéria neste Parlamento.

Ademais, no mérito, o projeto sob análise se revela de extremo interesse público, pois, a população anseia por administrações cada vez mais eficientes e comprometidas com o bom uso do dinheiro público.

Ante o exposto, alicerçado nos arts. 144, I e 210, II, do Regimento Interno deste Poder, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade de tramitação do Projeto de Lei nº 0230.2/2020.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator